



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.604/2012

Data 08 / 10 / 2012 Fls. 528

Rubrica:

Carol Barros Reis
Assessoria Jurídica
10.04.2012 2054136-8

Processo nº : E-12/020.604/2012
Data de autuação: 08/10/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Long Beach. 2º Distrito - Tamoios - Município de Cabo Frio/RJ
Sessão Regulatória: 30 de abril de 2019

RELATÓRIO

O presente regulatório foi submetido à análise do Conselho Diretor desta AGENERSA e por meio da Deliberação AGENERSA nº 1400/2012¹ c/c a Deliberação AGENERSA nº 2267/2014², por unanimidade, o CODIR aprovou sua execução, determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das obras e considerou cumprido pela Concessionária Prolagos, os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 1400/2012.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1400 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO LONG BEACH - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.604/2012, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Aprovar a execução do Projeto referente à Implantação do sistema de abastecimento de água do Condomínio Long Beach - 2º Distrito - Tamoios no município de Cabo Frio, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo. **Art. 2º** - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET: a) Documentação referente à comprovação da execução física; b) Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra. **Art. 3º** - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET. **Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012 **José Bismarck Vianna de Souza** Conselheiro-Presidente **Luigi Eduardo Troisi** Conselheiro-Relator **Moacyr Almeida Fonseca** Conselheiro **Mário Flávio Moreira** Vogal

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2267, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO LONG BEACH. 2º DISTRITO – TAMOIOS – MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.604/2012, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1400/2012 de 19/12/2012. **Art. 2º** - Encerrar o presente processo. **Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro – Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro – Relator **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.604/2012

Data 08 / 10 / 2012 Fls. 529

Rubrica:

Carlos Estácio Reis
Assessor do Secretário
11-254136-8

Os autos foram então remetidos à CAPET e CASAN para as respectivas anotações no prontuário da Concessionária, sendo retornados ao meu Gabinete, em 22/01/2015.

Dessa forma, considerando que não há mais qualquer providência a ser tomada no âmbito regulatório quanto ao objeto do presente, o processo foi arquivado em 24/11/2015.

A Procuradoria, através da CI PROC/AGENERSA Nº 0149-A/2018 explica que " *A delegatária Prolagos ingressou com um Memorial, nos autos do Processo Regulatório E-12/020.559/2012, em 08 de junho do ano corrente, e, através do referido petição, porque inconformada com o desarquivamento de uma lista de processos - os quais foram reexaminados pela Capet, e neles foram realizadas glosas em obras concluídas - alegou, em síntese, que o ato de desarquivamento e revisão seria nulo, sem amparo legal, e que tal ato teria causado enriquecimento ilícito ao Estado do Rio de Janeiro.*

Não obstante o labor do ilustre advogado signatário, razão não assiste à concessionária, uma vez que o ato de desarquivamento promovido pelos Órgãos da Agenersa, Secex e CAPET, para a revisão dos referidos processos, tendo como resultado as glosas promovidas pela Capet, foi promovido em atenção aos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa.

É cediço que os atos administrativos, para terem validade e eficácia jurídica devem atender aos requisitos de sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No presente caso, a impugnação da concessionária, sob a alegação de nulidade do ato de desarquivamento dos processos, e sua conseqüente revisão e glosas, se prendeu ao requisito da competência, para a qual entende a Prolagos, que a Capet não tem atribuição regimental, nem teve a necessária autorização, por decisão do Conselho Diretor da Agenersa para realizar as citadas revisões e glosas.

Neste diapasão, quanto à sua validade, os atos administrativos podem ser divididos em atos válidos, quando todos os requisitos formadores estão presentes, ou atos nulos e atos anuláveis, quando ausentes um ou mais requisitos. Para verificação se o ato está totalmente inquinado de nulidade ou é anulável um exame mais acurado



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.604 / 2012

Data 08 / 10 / 2012 Fls.. 530

Rubrica:

Carla Beatriz Reis
Assessoria Jurídica
44136-8

deve ser feito quanto aos aludidos requisitos, mas sempre levando em consideração a Supremacia do Interesse Público. O remédio legal a ser aplicado para sanar o suposto vício do ato administrativo é a Convalidação do Ato Administrativo (...)" Entende que "A convalidação se dá pela edição de um segundo ato administrativo, com o fito de corrigir o primeiro praticado com vício"

Importante frisar que a convalidação tem como pressuposto a preservação dos efeitos dos atos viciados, uma vez que tais efeitos trazem repercussões para o mundo fático, interferindo nas relações jurídicas de terceiros. Assim, constatado o vício, há que se ponderar se o ato produzido deve ou não ter seus efeitos mantidos, para tanto, mister se faz levar em consideração a supremacia do interesse público.

O art. 52 da Lei Estadual nº 5427/2009 dispõe que "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

E o parágrafo único reza: "Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses: I - vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente II - ... omissis... ; III - quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada."

Neste esteio, a convalidação do ato de desarquivamento, para revisão das prestações de contas da concessionária, num verdadeiro ato de Poder-Dever da Administração Pública, e, por conseguinte, as glosas realizadas, estão em consonância com os Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica, e da Legalidade, porque a regra e o limite de sua prática estão perfeitamente delimitados, e têm fundamento no supracitado dispositivo da Lei do Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, é de curial importância destacar que a concessionária teve a oportunidade de se manifestar amplamente nos autos dos aludidos processos, e apresentar suas considerações e justificativas. No entanto, entendeu a Capet, em cumprimento ao contrato de concessão, que as glosas deveriam ser realizadas porque as despesas identificadas eram estranhas às obras, e assim procedeu em defesa do equilíbrio do contrato de concessão, ao correto cumprimento dos valores orçados para as obras, que são remuneradas por tarifa, o que por si só é



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.604/2012

Data 08/10/2012 Fls. 531

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessora de Suplente
11.999.554-8

suficiente para impor à Agenesra o dever de impedir ganhos financeiros indevidos, e garantir assim a prestação do serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº8987/1995.

Conclui que " Isto posto, opino pela convalidação do ato de desarquivamento dos processos listados e encaminhados à Capet, para revisão das prestações de contas, por autotutela, para atender ao Interesse Público, e recomendo a edição de Resolução pelo Conselho Diretor da Agenesra, com o objetivo de convalidar o ato administrativo praticado, nos termos do artigo 52, caput, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5427/2009".

Foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na data de 29/08/2018, a lista dos processos para convalidação e desarquivamento.

A CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 002/2019³ de 03/01/2019, em atendimento ao despacho de folhas 497, reanalisa o presente conforme abaixo:

"1. Em 21/10/14, essa Câmara Técnica emitiu a NT nº 110/2014, às fis. 448 e 449, avaliando a prestação de contas no valor de R\$ 492.346,58 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), às folhas 97, encaminhada pela concessionária. Analisando a prestação de contas, verificamos duas glosas cujo valor foi de R\$ 71.174,58 (setenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), dando um valor líquido de R\$ 421.172,01 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e um centavo), base dez/2008 (...)

1.1. As glosas foram constituídas de 02 (duas) notas fiscais, conforme abaixo;

> Proteco, Recibo nº 310.712, no valor de R\$ 57.090,55 (base dez 2008); trata-se de "Recibo de quitação de bens móveis", que em nosso entendimento não constitui um documento hábil (fls. 353);

³ Fls 498/502



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.604/2012

Data 08 / 10 / 2012 Fls. 532

Rubrica: Carla Bastos Reis
Assessor(a) Especial(a)
PSSA
10 Funct. Al. 554136-8

> Kanaflex, nf. 4999, no valor de R\$ 14.084,03 (base dez 2008); trata-se de requisição de estoque apresentado a maior do que o valor correspondente ao item requisitado (fis. 351);

1.2. A obra havia sido orçada em R\$ 453.263,49 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), base dez/2008, conforme planilha da Prolagos às folhas 13;

1.3. O quadro sintético da prestação de contas apresentou os valores consolidados (base dezembro 2008), como segue:

Total da Prestação de contas	R\$ 492.346,58
Total da Glosa	(R\$ 71.174,57)
Total Líquido	R\$ 421.172,01

1.4. No pronunciamento da CAPET, a descrição na planilha de investimentos ficou em:

E-12/020.604/2012	CONDOMÍNIO LONG BEACH	453.263,49
	NT CAPET 110/2014	421.172,01
	sobras	32.091,48

1.5. Verificou-se uma sobra de R\$ 32.091,48 (trinta e dois mil, noventa e um reais e quarenta e oito centavos). Ressalte-se que essa relatoria, após manifestação da Procuradoria, considerou cumprida a obrigação e determinou o encerramento do presente processo, decisão consolidada através da Deliberação nº2267/2014, de 27/11/14;

1.6. O valor do As Built" foi de R\$ 502.384,66 (quinhentos e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais, sessenta e seis centavos), às folhas 76;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.604/2012

Data 08 / 10 / 2012 Fls. 533

Rubrica

Cardi Santos Reis
Assessor
107 Função 254136-8

1.7. O valor de R\$ 421.172,01 (quatrocentos e vinte e um mil, cento setenta e dois reais, um centavo), foi homologado pela Deliberação nº 2267/2014, de 27/11/14 (fls. 474), através do voto, às fls. 462 a 466;

2. Em atendimento a Decisão do CODIR, determinando o desarquivamento de processos de auditoria de custos de obras, fizemos a releitura do presente, consolidada no Parecer Técnico CAPET 119/2015, de 15/07/15, às folhas 479, do qual extraímos as seguintes informações:

2.1. Neste reexame, foram incluídas mais 02 (duas) glosas, juntando-se às já contidas na NT nº 110/2014, nos valores e dados listados no quadro em sequência, pelas razões abaixo:

> JFD Serviços Ltda. nf. 0050 - R\$ 2.970,68 (base dez/08) - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 110);

> Sanear Engenharia e Construção Ltda. nf. 2940 - R\$ 28.210,50 - Substituição de hidrômetros, fora do escopo aqui tratado (fls. 137);

2.3. O novo quadro sintético da prestação de contas está consolidado como segue:

Total da Prestação de contas	R\$ 492.346,08
Total das Glosas	(R\$ 102.355,75)
Total Líquido	R\$ 389.990,83

2.4. Nesse pronunciamento, a descrição na planilha de investimentos fica:

E-12/020.604/2012	CONDOMÍNIO LONG BEACH	453.263,49
	NT CAPET 110/2014 e 119/2015	389.990,83
	sobras	63.272,66

3. Na conferência do reexame, identificamos um erro a respeito do custo de requisição de estoque, referente à nota fiscal nº 4999, cujo valor que havíamos considerado era de



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.604/2012

Data 08 / 10 / 2012 Fls 534

Rubrica

Assessor
Assessor
ID Funcionário: 2054136-8

R\$ 18.648,00 (segundo produto da NF, listado na 22 linha escrita da primeira tabela deste PTC), mas que incluía uma glosa de R\$ 17.523,56 (28 linha escrita da mesma tabela), totalizando o valor listado pela delegatária no razão, R\$ 36.171,56. Ocorre que a referida NF tem valor total nominal de R\$ 28.083,00 (vinte e oito mil e oitenta e três reais), com 02 produtos relacionados que fazem parte da remessa de material da obra. Este é o valor que consideraremos, fazendo a glosa a partir diferença entre o valor da NF original e o razão encaminhado pela Prolagos ($36.171,56 - 28.083,00 = 8.088,56$). O valor de R\$ 8.088,56 levado à data base dez/08, passa a R\$ 6.500,94 (seis mil, quinhentos reais e noventa e quatro centavos), valor a ser efetivamente glosado.

3.2. O novo quadro sintético da prestação de contas apresenta os valores consolidados (base dezembro 2008), como segue:

Total da Prestação de contas	R\$ 492.346,58
Total das Glosas	(R\$ 94.772,65)
Total Líquido	R\$ 397.573,93

3.3. Segue abaixo quadro sumário relativo aos custos da obra:

Sumário Comparativo	
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 453.263,89
Valor do "As Built"	R\$ 502.384,60
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 492.346,58
Valor da Prestação de Contas Válido pela CAPET	R\$ 397.573,93

4. Com essas modificações, a Planilha de investimentos no exercício de 2013, ficou da seguinte forma:



Carol Evans, Clerk
Assessor's Office
ID # 54136-8





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.604/2012

Data 08 / 10 / 2012 Fls. 536

Rubrica:

Carol Gastão
Assessoria Jurídica
AGENERSA
10 Fls. 2054136-8

item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa."

Às fls 508/510 , a Concessionária Prolagos, em suas manifestações, requer que "o processo seja novamente remetido ao arquivo, nos termos das Deliberações AGENERSA/CD nº 1400/2012 e 2267/2014 c/c o Termo de Arquivamento de fls. 480, sendo esta, medida que resguarda o núcleo essencial dos princípios que regem a relação entre Ente Regulador e Regulado".

A Procuradoria, em despacho, às fls. 516/520, informa que " Por isso, reiteramos veementemente os termos da Promoção nº 27/2018/MSF- PROC/AGENERSA lançada nos autos do Processo E-12/020.559/2012, e destacamos o amparo legal do art. 52 da Lei Estadual nº 5427/2009, e seu Parágrafo Único, que só vêm a reforçar a necessidade e o acerto do desarquivamento deste, e de outros processos em situação similar, cujo ato foi convalidado pelo Conselho Diretor da Agenersa, às fls. 494(...), na forma da mencionada Lei de Processo Administrativo Estadual."

Explica que " Contudo, se contrapõe à tese da Prolagos o Princípio da Autotutela, segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus erros, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, sem necessidade de prévia provocação de terceiros. A súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal — STF consagrou tal entendimento (...)"

Frisa que " Portanto, é legal e legítima a ação da Capet de promover à revisão e glosas dos valores das prestações de contas da obra em testilha".

Esclarece que " Por derradeiro, tenho a dizer que o citado artigo 82 do RI da Agenersa não se aplica ao caso em voga, como equivocadamente quer crê a Prolagos, pois a regra aplicável é a do



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.604/2012

Data 08 / 10 / 2012 Fls. 537

Rubrica:

Carol P. de Sá
Assessoria Jurídica
11/10/2012 13:38-8

supracitado art. 52 da Lei Estadual nº5427/2009, e seu Parágrafo Único, em cumprimento e respeito à Supremacia do Interesse Público, e todos os seus corolários já acima exaustivamente mencionados, bem como nas manifestações anteriores desta Procuradoria sobre o tema, em especial CI PROC/AGENERSA Nº0149-A/2018, cuja cópia consta de fls. 487/491 deste processo".

E conclui que " Por todo o exposto, entendo que todos os argumentos jurídicos trazidos ao debate foram enfrentados e repelidos, e que, por conseguinte, o feito já se encontra apto a receber Deliberação da Agenersa sobre a vexata quaestio"

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 039/2019, encaminhei cópia integral do feito à Concessionária Prolagos e assinei prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/020.604/2012
Data de autuação: 08/10/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Condomínio Long Beach. 2º Distrito - Tamoios - Município de Cabo Frio/RJ.
Sessão Regulatória: 30 de abril de 2019

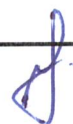
VOTO

O presente regulatório foi submetido à análise do Conselho Diretor desta AGENERSA e por meio da Deliberação AGENERSA nº 1400/2012¹ c/c a Deliberação AGENERSA nº 2267/2014², por unanimidade, o CODIR aprovou sua execução, determinou que a Concessionária apresentasse os documentos referentes à comprovação física e financeira das obras e considerou cumprido pela Concessionária Prolagos, os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 1400/2012.

Os autos foram então remetidos à CAPET e CASAN para as respectivas anotações no prontuário da Concessionária, sendo retornados ao meu Gabinete, em 22/01/2015.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1400 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO LONG BEACH - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.604/2012, por unanimidade, **DELIBERA:** Art.1º - Aprovar a execução do Projeto referente à Implantação do sistema de abastecimento de água do Condomínio Long Beach - 2º Distrito - Tamoios no município de Cabo Frio, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo. Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET: a) Documentação referente à comprovação da execução física; b) Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra. Art. 3º - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012 **José Bismarck Vianna de Souza** Conselheiro-Presidente **Luigi Eduardo Troisi** Conselheiro-Relator **Moacyr Almeida Fonseca** Conselheiro **Mário Flávio Moreira Vogal**

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2267, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO LONG BEACH. 2º DISTRITO – TAMOIOS – MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.604/2012, por unanimidade, **DELIBERA:** Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1400/2012 de 19/12/2012. Art. 2º - Encerrar o presente processo. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro – Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro – Relator **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro





Dessa forma, considerando que não há mais qualquer providência a ser tomada no âmbito regulatório quanto ao objeto do presente, o processo foi arquivado em 24/11/2015.

Em atenção ao decidido pelo CODIR foi solicitado o desarquivamento do presente processo.

Quanto ao desarquivamento, a Procuradoria, através da CI PROC/AGENERSA Nº 0149-A/2018, entende que *"Neste esteio, a convalidação do ato de desarquivamento, para revisão das prestações de contas da concessionária, num verdadeiro ato de Poder-Dever da Administração Pública, e, por conseguinte, as glosas realizadas, estão em consonância com os Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica, e da Legalidade, porque a regra e o limite de sua prática estão perfeitamente delimitados, e têm fundamento no supracitado dispositivo da Lei do Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro.*

Ademais, é de crucial importância destacar que a concessionária teve a oportunidade de se manifestar amplamente nos autos dos aludidos processos, e apresentar suas considerações e justificativas. No entanto, entendeu a Capet, em cumprimento ao contrato de concessão, que as glosas deveriam ser realizadas porque as despesas identificadas eram estranhas às obras, e assim procedeu em defesa do equilíbrio do contrato de concessão, ao correto cumprimento dos valores orçados para as obras, que são remuneradas por tarifa, o que por si só é suficiente para impor à Agenersa o dever de impedir ganhos financeiros indevidos, e garantir assim a prestação do serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº8987/1995.

Conclui que *" Isto posto, opino pela convalidação do ato de desarquivamento dos processos listados e encaminhados à Capet, para revisão das prestações de contas, por autotutela, para atender ao Interesse Público, e recomendo a edição de Resolução pelo Conselho Diretor da Agerresa, com o objetivo de convalidar o ato administrativo praticado, nos termos do artigo 52, caput, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5427/2009".*

Foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na data de 29/08/2018, a lista dos processos para convalidação e desarquivamento.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 002/2019³ de 03/01/2019, em atendimento ao despacho de folhas 497, reanalisa o presente conforme abaixo:

"1. Em 21/10/14, essa Câmara Técnica emitiu a NT nº 110/2014, às fls. 448 e 449, avaliando a prestação de contas no valor de R\$ 492.346,58 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), às folhas 97, encaminhada pela concessionária. Analisando a prestação de contas, verificamos duas glosas cujo valor foi de R\$ 71.174,58 (setenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), dando um valor líquido de R\$ 421.172,01 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e um centavo), base dez/2008 (...)

1.2. A obra havia sido orçada em R\$ 453.263,49 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), base dez/2008, conforme planilha da Prolagos às folhas 13;

1.3. O quadro sintético da prestação de contas apresentou os valores consolidados (base dezembro 2008), como segue:

Total da Prestação de contas	R\$ 492.346,58
Total da Glosa	(R\$ 71.174,57)
Total Líquido	R\$ 421.172,01

1.4. No pronunciamento da CAPET, a descrição na planilha de investimentos ficou em:

E-12/020.604/2012	CONDOMÍNIO LONG BEACH	453.263,49
	NT CAPET 110/2014	421.172,01
	sobras	32.091,48

1.5. Verificou-se uma sobra de R\$ 32.091,48 (trinta e dois mil, noventa e um reais e quarenta e oito centavos). Ressalte-se que essa relatoria, após manifestação da

³
Fls 498/502

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria, considerou cumprida a obrigação e determinou o encerramento do presente processo, decisão consolidada através da Deliberação nº2267/2014, de 27/11/14;

1.6. O valor do As Built" foi de R\$ 502.384,66 (quinhentos e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais, sessenta e seis centavos), às folhas 76;

1.7. O valor de R\$ 421.172,01 (quatrocentos e vinte e um mil, cento setenta e dois reais, um centavo), foi homologado pela Deliberação nº 2267/2014, de 27/11/14 (fls. 474), através do voto, às fls.462 a 466;

2. Em atendimento a Decisão do CODIR, determinando o desarquivamento de processos de auditoria de custos de obras, fizemos a releitura do presente, consolidada no Parecer Técnico CAPET 119/2015, de 15/07/15, às folhas 479, do qual extraímos as seguintes informações:

2.1. Neste reexame, foram incluídas mais 02 (duas) glosas, juntando-se às já contidas na NT nº 110/2014, nos valores e dados listados no quadro em sequência, pelas razões abaixo:

> JFD Serviços Ltda. nf. 0050 - R\$ 2.970,68 (base dez/08) - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 110);

> Sanear Engenharia e Construção Ltda. nf. 2940 - R\$ 28.210,50 - Substituição de hidrômetros, fora do escopo aqui tratado (fls. 137);

2.3. O novo quadro sintético da prestação de contas está consolidado como segue:

Total da Prestação de contas	R\$ 492.346,08
Total das Glosas	(R\$ 102.355,75)
Total Líquido	R\$ 389.990,83

2.4. Nesse pronunciamento, a descrição na planilha de investimentos fica:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12.020.604/2012	CONDOMÍNIO LONG BEACH	453.263,49
	NT CAPET/11o 2014 e 119-2015	389.990,83
	sobras	63.272,66

3. Na conferência do reexame, identificamos um erro a respeito do custo de requisição de estoque, referente à nota fiscal nº 4999, cujo valor que havíamos considerado era de R\$ 18.648,00 (segundo produto da NF, listado na 22 linha escrita da primeira tabela deste PTC), mas que incluía urna glosa de R\$ 17.523,56 (28 linha escrita da mesma tabela), totalizando o valor listado pela delegatária no razão, R\$ 36.171,56. Ocorre que a referida NF tem valor total nominal de R\$ 28.083,00 (vinte e oito mil e oitenta e três reais), com 02 produtos relacionados que fazem parte da remessa de material da obra. Este é o valor que consideraremos, fazendo a glosa a partir diferença entre o valor da NF original e o razão encaminhado pela Prolagos ($36.171,56 - 28.083,00 = 8.088,56$). O valor de R\$ 8.088,56 levado à data base dez/08, passa a R\$ 6.500,94 (seis mil, quinhentos reais e noventa e quatro centavos), valor a ser efetivamente glosado.

3.2. O novo quadro sintético da prestação de contas apresenta os valores consolidados (base dezembro 2008), como segue:

Total da Prestação de contas	R\$ 492.346,58
Total das Glosas	(R\$ 94.772,65)
Total Líquido	R\$ 397.573,93

3.3. Segue abaixo quadro sumário relativo aos custos da obra:

Sumário Comparativo	
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 453.263,89
Valor do "As Built"	R\$ 502.384,60
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 492.346,58
Valor da Prestação de Contas Válido pela CAPET	R\$ 397.573,93

* Valor Homologado R\$ 421.172,01



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.604/2012

Data 08/10/2012 Fls. 543

Rubrica:

Carla Bastos Reis
Assessora de Controle Interno
ID Função: 2054136-2

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

4.1. Verifica-se no quadro acima que o orçamento foi de R\$ 453.263,49 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), às folhas 13 e o aplicado foi de R\$ 397.573,93 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), passando a haver uma sobra de R\$ 55.689,56 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos);

Conclusões

6. Especificamente quanto aos valores a compensar, temos que o saldo considerado a maior (item 1.5) deve ser somado ao saldo a menor (item 4.1) apurado, totalizando a importância de R\$ 23.598,08 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos), para eliminação e compensação dos efeitos financeiros;

6.1. Considerando tratar-se de investimento cujo valor total tinha sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal, sugerimos que a diferença ora apurada seja considerada para compensação na IV RQ, valores lançados na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa."

Às fls 508/510, a Concessionária Prolagos, em suas manifestações, requer que "o processo seja novamente remetido ao arquivo, nos termos das Deliberações AGENERSA/CD nº 1400/2012 e 2267/2014 c/c o Termo de Arquivamento de fls. 480, sendo esta, medida que resguarda o núcleo essencial dos princípios que regem a relação entre Ente Regulador e Regulado".

A Procuradoria, em despacho, às fls. 516/520, informa que "Por isso, reiteramos veementemente os termos da Promoção nº 27/2018/MSF- PROC/AGENERSA lançada nos autos do Processo E-12/020.559/2012, e destacamos o amparo legal do art. 52 da Lei Estadual nº 5427/2009, e seu Parágrafo Único, que só vêm a reforçar a necessidade e o acerto do desarquivamento deste, e de outros processos em situação similar, cujo ato

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

foi convalidado pelo Conselho Diretor da Agenersa, às fls. 494(...), na forma da mencionada Lei de Processo Administrativo Estadual."

Explica que " Contudo, se contrapõe à tese da Prolagos o Princípio da Autotutela, segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus erros, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, sem necessidade de prévia provocação de terceiros. A súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal — STF consagrou tal entendimento (...)"

Frisa que " Portanto, é legal e legítima a ação da Capet de promover à revisão e glosas dos valores das prestações de contas da obra em testilha".

Esclarece que " Por derradeiro, tenho a dizer que o citado artigo 82 do RI da Agenersa não se aplica ao caso em voga, como equivocadamente quer crê a Prolagos, pois a regra aplicável é a do supracitado art. 52 da Lei Estadual nº 5427/2009, e seu Parágrafo Único, em cumprimento e respeito à Supremacia do Interesse Público, e todos os seus corolários já acima exaustivamente mencionados, bem como nas manifestações anteriores desta Procuradoria sobre o tema, em especial CI PROC/AGENERSA Nº 0149-A/2018, cuja cópia consta de fls. 487/491 deste processo".

E conclui que " Por todo o exposto, entendo que todos os argumentos jurídicos trazidos ao debate foram enfrentados e repelidos, e que, por conseguinte, o feito já se encontra apto a receber Deliberação da Agenersa sobre a vexata quaestio"

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 39/2019, encaminhei cópia integral do feito à Concessionária Prolagos e assinei prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais, no entanto, a delegatária se manteve inerte.



Corroboro com o parecer do órgão jurídico, uma vez que o ato de desarquivamento, para a revisão dos referidos processos foi promovido em atenção aos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa.

Com fulcro na Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 110/2014, verifica-se que o Conselho Diretor concordou com o valor de R\$ 421.172,01 (*quatrocentos e vinte e um mil, cento setenta e dois reais, um centavo*), conforme voto que originou a Deliberação nº 2267/2014. Após a reanálise, o referido órgão técnico, encontrou o valor de R\$ R\$ 23.598,08 (*vinte e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos*) para eliminação e compensação dos efeitos financeiros. Dessa forma, segundo os cálculos da Câmara Técnica, o novo valor a ser homologado para a obra, objeto do presente processo, é de R\$ 397.573,93 (*trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e três centavos*), na data base de dezembro/2008.

Acompanho a sugestão da CAPET de que a diferença ora apurada seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por tratar-se de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. Portanto, conforme recomendação do órgão técnico, a mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica 'Multas deliberações' do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando, assim, o contrato na medida do valor da glosa.

Resta ainda mencionar que não se pode admitir que, ao apresentar suas comprovações financeiras, a Concessionária encaminhe documentos estranhos à obra e ao processo, seja qual for o seu montante. É obrigação da Concessionária zelar pela correta prestação de contas à AGENERSA. Por essa razão, faz jus à aplicação de penalidade, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, "c" do Contrato de Concessão. Tendo em vista que o descumprimento foi verificado durante a reanálise efetuada em cumprimento à decisão do Conselho Diretor de desarquivamento do processo, optamos por aplicar advertência no presente caso.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 397.573,93 (*trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e três centavos*), na data base de dezembro/2008.



Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 23.598,08 (*vinte e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos*), na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do relatório, voto e deliberação do presente processo, proferidos na Sessão Regulatória de 30/04/2019, aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.604/2012

Data 08/10/2012 Fls. 547

Rubrica: 50354701

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3798

, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Investimentos - EXPANSÃO
DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do
Condomínio Long Beach. 2º Distrito - Tamoios - Município de Cabo Frio/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.604/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 397.573,93 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), na data base de dezembro/2008.

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 23.598,08 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos), na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do relatório, voto e deliberação do presente processo, proferidos na Sessão Regulatória de 30/04/2019, aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/20.604 2012

Data 08 / 10 / 2012 Fls. 548

Rubrica: 50354707

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

ausente
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro Presidente
ID 44089767

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro
ID 39234738

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro
ID 05546885

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro Relator
ID 44299605

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro
ID 50894617

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal